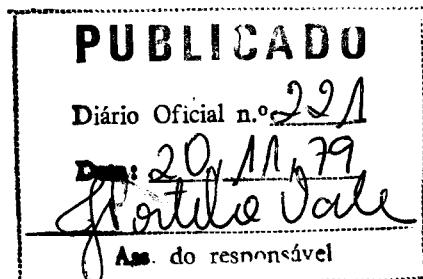




LEI N.º 3693 DE 16 DE novembro DE 1979

ESTRUTURA A CARREIRA DE ESPECIALISTAS  
DE EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estrutura a Carreira de Especialistas de Educação, integrante do Quadro Permanente do Magistério, de que trata a Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974.

Art. 2º - O Especialista de Educação compreende o pessoal que exerce atividade de planejamento, administração, supervisão, coordenação, inspeção e orientação educacional no Sistema Estadual de Ensino de 1º e 2º graus.

Art. 3º - No desempenho de suas atribuições, cabe ao Especialista de Educação compatibilizar os objetivos do Sistema Estadual de Ensino com os do planejamento setorial e global do desenvolvimento econômico e social do Estado e do País.

Art. 4º - Os cargos de carreira de Especialistas de Educação, integrantes do Quadro Permanente do Magistério, são os seguintes:

1. Planejador Educacional
2. Administrador Escolar
3. Supervisor Pedagógico
4. Orientador Educacional
5. Coordenador de Ensino
6. Inspetor Escolar

Parágrafo Único - Decreto do Executivo definirá os requisitos e atribuições para o exercício dos cargos de Especialistas de Educação, obedecidas as exigências de formação profissional e qualificação.

Art. 5º - Os cargos de Especialistas de Educação são agrupados em classes e estas em séries de classes, que constituem a linha natural de promoção ou progressão horizontal.

Art. 6º - Os cargos de Especialistas de Educação, sua fixação com os respectivos vencimentos básicos e as séries de classes, com os correspondentes níveis de progressão horizontal, são as constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo fará a fixação dos cargos nas respectivas classes, observados o número de cargos criados e os vencimentos correspondentes.

Art. 7º - As classes iniciais da carreira de Especialistas de Educação serão providas mediante concurso público de provas e títulos e as demais mediante acesso, obedecidas sempre as exigências de formação profissional.

Art. 8º - Os Especialistas de Educação observarão o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º - Os cargos em comissão de direção dos complexos escolares, centros interescolares e unidades escolares, constantes do Anexo III desta Lei, de livre nomeação do Governador do Estado, serão providos por Especialistas de Educação, com habilitação específica ou licenciatura, integrantes ou não do Quadro Permanente.

Parágrafo Único - Inexistindo pessoal com habilitação específica ou licenciatura, poderão ser designados portadores de curso superior ou de curso pedagógico, com treinamento específico.

Art. 10 - Até que sejam providas as classes iniciais da carreira de Especialistas de Educação (Art. 7º) as atividades destes poderão ser desempenhadas por portadores de habilitação específica, licenciatura ou registro em áreas afins.

Parágrafo Único - Inexistindo pessoal nas condições deste artigo, as atividades de Especialistas de Educação poderão ser desempenhadas por portadores de curso superior ou de curso pedagógico, com treinamento específico, percebendo este 70% (setenta por cento) do vencimento da classe inicial.

Art. 6º - Os cargos de Especialistas de Educação, sua fixação com os respectivos vencimentos básicos e as séries de classes, com os correspondentes níveis de progressão horizontal, são as constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo fará a fixação dos cargos nas respectivas classes, observados o número de cargos criados e os vencimentos correspondentes.

Art. 7º - As classes iniciais da carreira de Especialistas de Educação serão providas mediante concurso público de provas e títulos e as demais mediante acesso, obedecidas sempre as exigências de formação profissional.

Art. 8º - Os Especialistas de Educação observarão o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º - Os cargos em comissão de direção dos complexos escolares, centros interescolares e unidades escolares, constantes do Anexo III desta Lei, de livre nomeação do Governador do Estado, serão providos por Especialistas de Educação, com habilitação específica ou licenciatura, integrantes ou não do Quadro Permanente.

Parágrafo Único - Inexistindo pessoal com habilitação específica ou licenciatura, poderão ser designados portadores de curso superior ou de curso pedagógico, com treinamento específico.

Art. 10 - Até que sejam providas as classes iniciais da carreira de Especialistas de Educação (Art. 7º) as atividades destes poderão ser desempenhadas por portadores de habilitação específica, licenciatura ou registro em áreas afins.

Parágrafo Único - Inexistindo pessoal nas condições deste artigo, as atividades de Especialistas de Educação poderão ser desempenhadas por portadores de curso superior ou de curso pedagógico, com treinamento específico, percebendo este 70% (setenta por cento) do vencimento da classe inicial.

A N E X O    I

(Art. 6º da Lei nº )

QUADRO    DE    CARGOS    DE    PROVIMENTO    EFETIVO

DENOMINAÇÃO	CLASSES	VENCIMENTOS	Nº DE CARGOS
Planejador Educacional	Assistente Classe A Classe B	13.000,00 14.710,00 18.380,00	100
Administrador Escolar	Assistente Classe A Classe B Classe C	11.500,00 13.000,00 14.710,00 18.380,00	50
Supervisor Pedagógico	Assistente Classe A Classe B Classe C	11.500,00 13.000,00 14.710,00 18.380,00	170
Orientador Educacional	Assistente Classe A Classe B Classe C	11.500,00 13.000,00 14.710,00 18.380,00	120
Coordenador de Ensino	Assistente Classe A Classe B Classe C	11.500,00 13.000,00 14.710,00 18.380,00	550
Inspetor Escolar	Assistente Classe A Classe B Classe C	11.500,00 13.000,00 14.710,00 18.380,00	100

A N E X O    I

(Art. 6º da Lei nº )

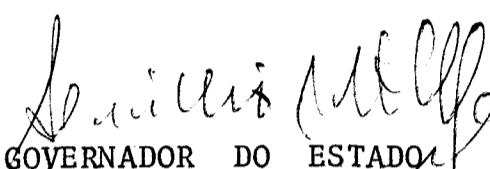
QUADRO    DE    CARGOS    DE    PROVIMENTO    EFETIVO

DENOMINAÇÃO	CLASSES	VENCIMENTOS	Nº DE CARGOS
Planejador Educacional	Assistente Classe A Classe B	13.000,00 14.710,00 18.380,00	100
Administrador Escolar	Assistente Classe A Classe B Classe C	11.500,00 13.000,00 14.710,00 18.380,00	50
Supervisor Pedagógico	Assistente Classe A Classe B Classe C	11.500,00 13.000,00 14.710,00 18.380,00	170
Orientador Educacional	Assistente Classe A Classe B Classe C	11.500,00 13.000,00 14.710,00 18.380,00	120
Coordenador de Ensino	Assistente Classe A Classe B Classe C	11.500,00 13.000,00 14.710,00 18.380,00	550
Inspetor Escolar	Assistente Classe A Classe B Classe C	11.500,00 13.000,00 14.710,00 18.380,00	100

Art. 11 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.600, de 07 de julho de 1978.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de novembro de 1979.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DO GOVERNO

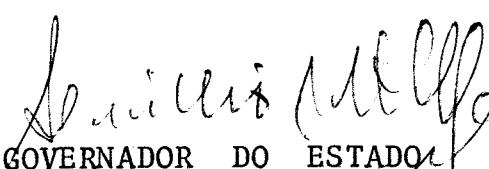
  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.600, de 07 de julho de 1978.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de novembro de 1979.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DO GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A N E X O    II

(Art. 6º da Lei nº )

SÉRIES DA CLASSE DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSES	NÍVEIS DE CLASSE						OBSERVAÇÃO	
		I	II	III	IV	V	VI		
Planejador Educacional	Assistente	13.000,00						O final da carreira se rá atingido exclusivamente pelo critério de merecimento	
		A	14.710,00						
		B	18.380,00						
	Assistente	11.500,00							
		A	13.000,00						
		B	14.710,00						
	Assistente	18.380,00							
		11.500,00							
		A	13.000,00						
Supervisor Pedagógico		B	14.710,00						
		C	18.380,00						
Assistente	11.500,00								
	A	13.000,00							
	B	14.710,00							
Assistente	C	18.380,00							
	11.500,00								
	A	13.000,00							
	Orientador Educacional		B	14.710,00					
			C	18.380,00					
Assistente	11.500,00								
	A	13.000,00							
	B	14.710,00							
Assistente	C	18.380,00							
	11.500,00								
	A	13.000,00							
Coordenador de Ensino	Assistente	B	14.710,00	5% (cinco por cento)	10% (dez por cento)	15% (quinze por cento)	20% (vinte por cento)	25% (vinte e cinco por cento)	
		C	18.380,00						
		11.500,00							
	Assistente	A	13.000,00						
		B	14.710,00						
		C	18.380,00						
	Assistente	11.500,00							
		A	13.000,00						
		B	14.710,00						
Inspetor Escolar		C	18.380,00						

A N E X O    II

(Art. 6º da Lei nº )

SÉRIES    DA    CLASSE    DA    PROGRESSÃO    HORIZONTAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	NÍVEIS DE CLASSE						OBSERVAÇÃO
		I	II	III	IV	V	VI	
Planejador Edu cacional	Assistente	13.000,00						O final da carreira se rá atingido exclusiva- mente pelo critério de merecimento
	A	14.710,00						
	B	18.380,00						
Administrador Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Supervisor Pedagógico	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Supervisor Pedagógico	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Orientador Educacional	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Orientador Educacional	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Coordenador de Ensino	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Coordenador de Ensino	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						

A N E X O    II

(Art. 6º da Lei nº )

SÉRIES    DA    CLASSE    DA    PROGRESSÃO    HORIZONTAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	NÍVEIS DE CLASSE						OBSERVAÇÃO
		I	II	III	IV	V	VI	
Planejador Edu cacional	Assistente	13.000,00						O final da carreira se rá atingido exclusiva- mente pelo critério de merecimento
	A	14.710,00						
	B	18.380,00						
Administrador Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Supervisor Pedagógico	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Supervisor Pedagógico	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Orientador Educacional	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Orientador Educacional	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Coordenador de Ensino	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Coordenador de Ensino	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00						
Inspetor Escolar	Assistente	11.500,00						
	A	13.000,00						
	B	14.710,00				</td		

A N E X O    III

(Art. 9º da Lei nº )

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS
- Superintendente de Complexo Escolar ou Centro Interescolar	15.900,00	40
- Diretor de Unidade Escolar de 2º Grau - 1 turno	5.300,00	10
- Diretor de Unidade Escolar de 2º Grau - 2 turnos	10.600,00	10
- Diretor de Unidade Escolar de 2º Grau - 3 turnos	15.900,00	20
- Diretor de Unidade Escolar de 1º Grau - 5 <sup>a</sup> a 8 <sup>a</sup> Séries 1 turno - Esquema 3	5.300,00	80
- Diretor de Unidade Escolar de 1º Grau - 5 <sup>a</sup> a 8 <sup>a</sup> Séries - 2 turnos	10.600,00	100
- Diretor de Unidade Escolar de 1º Grau - 1 <sup>a</sup> a 4 <sup>a</sup> Séries - 1 turno - Educação Integrada	3.300,00	150
- Diretor de Unidade Escolar de 1º Grau - 1 <sup>a</sup> a 4 <sup>a</sup> Séries - 2 turnos	6.600,00	500

A N E X O      III

(Art. 9º da Lei nº )

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS
- Superintendente de Complexo Escolar ou Centro Interescolar	15.900,00	40
- Diretor de Unidade Escolar de 2º Grau - 1 turno	5.300,00	10
- Diretor de Unidade Escolar de 2º Grau - 2 turnos	10.600,00	10
- Diretor de Unidade Escolar de 2º Grau - 3 turnos	15.900,00	20
- Diretor de Unidade Escolar de 1º Grau - 5 <sup>a</sup> a 8 <sup>a</sup> Séries 1 turno - Esquema 3	5.300,00	80
- Diretor de Unidade Escolar de 1º Grau - 5 <sup>a</sup> a 8 <sup>a</sup> Séries - 2 turnos	10.600,00	100
- Diretor de Unidade Escolar de 1º Grau - 1 <sup>a</sup> a 4 <sup>a</sup> Séries - 1 turno - Educação Integrada	3.300,00	150
- Diretor de Unidade Escolar de 1º Grau - 1 <sup>a</sup> a 4 <sup>a</sup> Séries - 2 turnos	6.600,00	500